Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
332
Carimbado Eletronicamente

Apelação Criminal nº. 0048812-33.2021.8.19.0002

Juízo de origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Niterói

Apelante: ANDRÉA CHALLOUP NOGUEIRA (Advogados Marta Catarina Ferreira Clem, OAB/RJ nº 232.439; Flávio Augusto Campos Fernandes, OAB/RJ nº 113.275; e Enzo Farias Campos Fernandes, OAB/RJ nº 264.074)

Apelada: FERNANDA FERREIRA LOPES (Advogada Fernanda Baldanza, OAB/RJ nº 171.194)

Relator: Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

***EMENTA*: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE 1º GRAU QUE INDEFERIU PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO FORMULADO SOB ALEGAÇÃO DE PENDÊNCIA DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL EM OUTRO PROCESSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SIMPLES. AUSÊNCIA DE DEFINITIVIDADE OU DE FORÇA TERMINATIVA. INADMISSIBILIDADE DE APELAÇÃO CRIMINAL. PRINCÍPIO DA IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NO PROCESSO PENAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pela querelada contra

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
FLAVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU:18999 Assinado em 08/10/2026 20:08:13
Local: GAB. DES. FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
333
Carimbado Eletronicamente

decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Niterói, que indeferiu o pedido de sobrestamento da ação penal privada e determinou a apresentação de resposta à acusação, rejeitando a alegação de prejudicialidade decorrente de incidente de insanidade mental instaurado em outro processo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a interposição de recurso de apelação em virtude de decisão interlocutória simples que indefere pleito de suspensão ou sobrestamento da marcha processual penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão vergastada limitou-se a indeferir pleito de sobrestamento da ação penal privada e a ordenar a intimação da Defesa para a apresentação de resposta à acusação.

4. Trata-se, com clareza, de decisão interlocutória simples, desprovida de qualquer eficácia terminativa.

5. Impende salientar que o Código de Processo Penal estabelece hipóteses estritas e taxativas de cabimento da apelação em seu art. 593: sentenças definitivas de condenação ou absolvição, decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular que encerrem o processo ou extingam procedimento incidental

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
334
Carimbado Eletronicamente

autônomo e decisões do Tribunal do Júri quando ocorrer qualquer das hipóteses do inciso III do aludido art. 593.

6. Note-se que o indeferimento de suspensão do processo não se encaixa, sob qualquer prisma interpretativo, no conceito de decisão definitiva ou com força de definitiva previsto no art. 593, II, do Código de Processo Penal.

7. Dessa forma, o ordenamento processual penal brasileiro consagra o princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias simples.

8. As questões incidentais decididas pelo magistrado de 1º grau no curso da instrução criminal devem ser submetidas, se for o caso, como matéria preliminar no bojo de eventual recurso de apelação contra a sentença de mérito, caso sobrevenha édito condenatório e reste comprovado prejuízo concreto à Defesa, conforme o princípio *pas de nullité sans grief*, insculpido no art. 563 do Código de Processo Penal.

9. O posicionamento pacífico e reiterado do Superior Tribunal de Justiça vai no sentido de ser inadmissível a interposição de recurso de apelação contra decisões interlocutórias desprovidas de força terminativa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
335
Carimbado Eletronicamente

10. Recurso não conhecido.

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal, arts. 149, §2º, 593, I e II.

Jurisprudência relevante citada: (AgRg no REsp n. 2.254.180/MA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026; AgRg no REsp n. 1.947.677/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 6/10/2021; AgRg no REsp n. 2.088.463/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; AgRg no AREsp n. 2.189.067/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 2/5/2023.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº. 0048812-33.2021.8.19.0002, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **NÃO CONHECER** o recurso defensivo, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
336
Carimbado Eletronicamente

R E L A T Ó R I O

Trata-se de queixa-crime ajuizada por FERNANDA FERREIRA LOPES em face de ANDRÉA CHALLOUP NOGUEIRA, imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos arts. 138, 139 e 140, c/c art. 61, II, h, na forma do art. 69, todos do Código Penal (id. 3).

Em audiência realizada em 10/08/2023 (id. 176), foi proferida decisão, homologando proposta de acordo de não persecução penal (ANPP) formulada pelo Ministério Público à querelada.

Diante do descumprimento das condições do ANPP (id. 218), o Juízo de 1º grau proferiu, em 20/08/2024, a decisão de id. 225, rescindindo o ANPP, recebendo a queixa-crime e determinando a citação da querelada para apresentação de resposta à acusação, na forma do art. 396 do Código de Processo Penal.

Por meio da petição de id. 247, a Defesa informou que não apresentaria a resposta à acusação e requereu o sobrestamento do feito, com a finalidade de aguardar o desfecho do incidente de insanidade mental instaurado a partir da ação penal nº 0046901-83.2021.8.19.0002, que tramitava perante o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Niterói.

O Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Niterói, mediante decisão proferida em 12/05/2025 (id. 259), indeferiu o pleito de suspensão do processo.

Nas razões de apelação de id. 278, a apelante sustentou a necessidade de paralisação da marcha processual e inovou ao requerer a instauração de novo incidente de insanidade mental nesta ação penal privada, noticiando a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal na ação penal nº 0046901-

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
337
Carimbado Eletronicamente

83.2021.8.19.0002.

Em contrarrazões, a querelante pugnou pelo desprovimento do apelo (id. 296).

O Ministério Público manifestou-se pelo desprovimento do recurso (id. 305).

A Procuradoria de Justiça, em seu parecer de id. 313, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o RELATÓRIO.

V O T O

Ab initio, **o recurso interposto não reúne as condições mínimas de admissibilidade, impondo-se o seu não conhecimento**.

Com efeito, a decisão vergastada limitou-se a indeferir pleito de sobrestamento da ação penal privada e a ordenar a intimação da Defesa para a apresentação de resposta à acusação.

Trata-se, com clareza, de decisão interlocutória simples, desprovida de qualquer eficácia terminativa.

Impende salientar que o Código de Processo Penal estabelece hipóteses estritas e taxativas de cabimento da apelação em seu art. 593: sentenças definitivas de condenação ou absolvição, decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular que encerrem o processo ou extingam procedimento incidental autônomo e decisões do Tribunal do Júri quando ocorrer qualquer das hipóteses do inciso III do aludido art. 593.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
338
Carimbado Eletronicamente

Note-se que o indeferimento de suspensão do processo não se encaixa, sob qualquer prisma interpretativo, no conceito de decisão definitiva ou com força de definitiva previsto no art. 593, II, do Código de Processo Penal.

Dessa forma, o ordenamento processual penal brasileiro consagra o princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias simples.

As questões incidentais decididas pelo magistrado de 1º grau no curso da instrução criminal devem ser submetidas, se for o caso, como matéria preliminar no bojo de eventual recurso de apelação contra a sentença de mérito, caso sobrevenha édito condenatório e reste comprovado prejuízo concreto à Defesa, conforme o princípio *pas de nullité sans grief*, insculpido no art. 563 do Código de Processo Penal.

Aliás, esse é o posicionamento pacífico e reiterado do Superior Tribunal de Justiça, que considera inadmissível interposição de recurso de apelação contra decisões interlocutórias desprovidas de força terminativa, *verbo ad verbum*:

> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 593, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECONHECIDA A EXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. ALEGADO CABIMENTO DE APELAÇÃO. DECISÃO DEFINITIVA OU COM FORÇA DE DEFINITIVA. HIPÓTESE DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SIMPLES. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO EM PARTE.
> 1. Assiste razão à parte recorrente quanto à alegada existência de prequestionamento da matéria envolvendo a aduzida violação do art. 593, inciso II, do CPP. A indicação do referido dispositivo de lei federal à e-STJ fl. 1661 decorreu de erro material, ora retificado, de ofício, na medida em que a matéria ventilada nas razões do recurso especial, mas não debatida pelo Tribunal de origem e, portanto, não prequestionada, diz respeito, na realidade, ao art. 563, do CPP (e-STJ fl. 1614), incidindo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
339
Carimbado Eletronicamente

em relação a essa os óbices das Súmulas n. 282/STF e 356/STF.
2. **É firme a jurisprudência deste Superior Tribunal, no sentido de que, "no âmbito do processo penal as decisões interlocutórias, que são justamente aquelas que não terminam a relação processual, salvo as exceções expressamente previstas no artigo 581, são consideradas irrecorríveis, postergando-se a oportunidade para o exercício de eventual insurgência às preliminares do recurso de apelação" (AgRg no REsp n. 1.282.628/RJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 16/2/2016, DJe 23/2/2016).**
3. **Nessa linha de intelecção, à luz do art. 593, inciso II, do CPP, "não se tratando de decisão que põe fim ao processo penal, tampouco sendo possível atribuir-lhe qualquer atributo de definitividade, não se afigura cabível a sua impugnação por meio do recurso de apelação criminal" (AgRg no REsp n. 2.088.463/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe 18/4/2024). Precedentes.**
4. In casu, a defesa interpôs recurso de apelação contra decisão interlocutória por meio da qual o Juízo de primeiro grau, na qualidade de destinatário da prova, indeferiu o pedido de realização de perícia contábil, por considerá-lo protelatório (e-STJ fls. 1435/1437). O recurso de apelação não foi recebido pelo Juízo singular (e-STJ fl. 1540).
Apresentado, então, recurso em sentido estrito (e-STJ fls. 1543/1551), o Tribunal a quo negou-lhe provimento (e-STJ fls. 1592/1609).
5. **A decisão do Juízo de primeiro grau que indefere pedido de produção de perícia contábil não põe fim ao processo penal, tampouco possui atributo de definitividade, tratando-se de decisão interlocutória simples. Inviável, portanto, a sua impugnação direta e de forma antecipada por meio de apelação criminal.**
6. Agravo regimental provido em parte, apenas para reconhecer a existência de prequestionamento em relação à matéria envolvendo a aduzida violação do art. 593, inciso II, do CPP, sem efeitos modificativos.
(AgRg no REsp n. 2.254.180/MA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026.) – grifei;

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME LICITATÓRIO. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
340
Carimbado Eletronicamente

DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência aos arts. 557, caput, e § 1º-A, do CPC/1973 (atual art. 1.011, caput e inciso I, do CPC/2015) e 3º do CPP, que permitem ao relator dar provimento, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
2. **Esta Corte Superior tem entendimento no sentido de que, não se tratando de decisão que põe fim ao processo penal, tampouco sendo possível atribuir-lhe qualquer atributo de definitividade, não se afigura cabível a sua impugnação por meio do recurso de apelação criminal.**
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no REsp n. 2.088.463/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.) – grifei;

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SEM CARÁTER DE DEFINITIVIDADE. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. Os temas tratados no recurso especial não foram objeto de debate pela Corte originária, que se ateve a resolver o impasse da negativa de seguimento do recurso de apelação apenas sob a perspectiva do art. 593, do CPP. A defesa não opôs embargos de declaração. Assim, é aplicável os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do STF por ausência de prequestionamento.
2. **O entendimento do TJSP encontra amparo na jurisprudência desta Corte, pois não se tratando de decisão que põe fim ao processo penal, tampouco sendo possível atribuir-lhe qualquer atributo de definitividade, não se afigura cabível a sua impugnação por meio do recurso de apelação criminal.**
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 2.189.067/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
341
Carimbado Eletronicamente

> Quinta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 2/5/2023.) – grifei;
>
> PENAL. PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO LAVA JATO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. APELAÇÃO CONTRA DECISÃO INTERLOCTÓRIA. PRINCÍPIO DA IRRECORRIBIDADE. ART. 593, INCISO II, DO CPP. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.
> I - O Agravo Regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.
> II - **O processo penal brasileiro se pauta pela regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias. Vale dizer, salvo os casos em que o Legislador expressamente prevê um recurso específico, são irrecorríveis as decisões não terminativas proferidas no curso do processo.**
> III - **No caso em tela, tem-se que a decisão então impugnada mediante recurso de Apelação, de fato, não encerra nenhum juízo meritório, com caráter definitivo, nem põe fim à relação processual ou a qualquer etapa do procedimento. Logo, sua natureza é de interlocutória simples, espécie que não se subsume à hipótese de interposição de Apelação prevista no art. 593, inciso II, do Código de Processo Penal.**
> Agravo Regimental desprovido.
> (AgRg no REsp n. 1.947.677/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 6/10/2021.) – grifei.

ISTO POSTO, voto no sentido de **NÃO CONHECER** o recurso defensivo.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ